



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 01380/2018

“Veto total ao PL/422/2017, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para relatar a presente Mensagem de Veto nº 01380/2018, por meio da qual Sua Excelência, o Governador do Estado, comunica a este Poder que vetou integralmente, por considerar inconstitucional, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0422.8/2017, que “Instituiu o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina”, com fundamento nos Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (fls. 05/06-verso) e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (fls. 07/08).

Na Mensagem de Veto, o Chefe do Poder Executivo estadual, com arrimo nas manifestações dos referidos órgãos estaduais, sustenta que

O PL nº 422/2017, ao pretender estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício de direitos das pessoas com câncer, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de lei que imponham políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública Estadual, ocorrendo violação do art. 32, do inciso III do § 2º do art. 50 e do inciso II do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

No que tange à análise de Mensagem de Veto, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 72, inciso II, c/c arts. 210, inciso IV, e 305, § 1º, prescreve que à Comissão de Constituição e Justiça compete: (I) preliminarmente, pronunciar-se a respeito da admissibilidade do veto, observadas as condicionantes formais previstas no § 1º do art. 54, da Constituição Estadual, em caso de veto



total; e (II), no mérito, deliberar a respeito de sua manutenção ou rejeição, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido art. 54 da Carta Estadual¹.

Assim, ao analisar estes autos, constatei, primeiramente, em relação à admissibilidade, que os requisitos constitucionais formais estabelecidos no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado foram observados. Portanto, o veto aposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0422.8/2017, ora sob exame, a meu juízo, há que ser admitido.

No tocante ao mérito, entendo que razão assiste ao Governador do Estado, porquanto o Autógrafo da proposição legislativa objeto da presente Mensagem de Veto efetivamente padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida em que, ao pretender instituir o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina, estabelecendo, para tanto, “diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício de direitos das pessoas com câncer” (art. 1º), usurpa competência e atribuição privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, inciso III², combinado com o art. 71, II³, da Carta Política estadual, violando, por consequência, em última análise, o princípio da separação dos Poderes, inscrito do art. 32, também da Constituição do Estado.

Isso porque, como bem apontado nos Pareceres da PGE e da Consultoria Jurídica da SES, observa-se que as disposições contidas no Autógrafo do PL em apreço (notadamente os seus arts. 4º, 5º, 9º e 11) têm o condão de gerar

¹“Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação [...]

² “Art. 50 — [...]

[...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

[...]

³ “Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]



uma política pública que não apenas redundará em aumento de despesa ao erário (art. 16), como também imputar uma série de novas atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo.

Para ilustrar tais conclusões, trago à colação os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, citados, pertinentemente, pela PGE, em seu Parecer de fls. 05/06-verso, assim vazados:

[...] padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para Órgãos da Administração Pública". (RE n. 704.450, relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 14 de maio de 2014)

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', e art. 84, VI, 'a', da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07)

Com efeito, ante os substanciosos Pareceres derivados dos órgãos estaduais citados, os quais afiançam a acertada decisão do Governador do Estado, o veto jurídico revela-se inafastável.

Em face do exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual desta Mensagem de Veto nº 01380/2018 em face do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0422.8/2017 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto.

Sala da Comissão,

Deputado Coronel Mocellin
Relator